



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 39 / 2005
SESSÃO PLENÁRIA DE: 31/08 / 2005
PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 178/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315708
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ.
RECORRIDO: VIEGAS COM. DE COUROS LTDA.
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o fisco a fugir do pagamento do imposto. Base de Calculo R\$6.533.882,00. Dispositivos infringidos arts 65, VIII e 131 do dec 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, III, "a" da lei 12.670/96. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento de 1ª Instancia pela procedência. Procuradoria opina pela improcedência do feito fiscal. A Primeira Câmara reforma a decisão de primeira instancia e decide pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos. Procuradoria da Segunda Câmara ingressa com Recurso Especial. O Conselho Pleno decide admitir o Recurso por maioria de votos e mantém decisão de improcedência proferida em 2ª instancia, por maioria de votos, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado da 2ª câmara.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de utilizar documento fiscal fraudado para iludir o fisco a fugir do pagamento do imposto. A Base de Cálculo é de R\$6.533.882,00 e os dispositivos legais infringidos foram os arts.65, VIII e 131 do dec 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, III, "a" da lei 12.670/96O Contribuinte, segundo o Autuante, creditou-se de icms destacado em notas fiscais interestaduais confeccionadas e emitidas de forma fraudulenta com o intuito de burlar o fisco, conforme informações complementares, notas fiscais e declarações de emitentes de outros Estados como Piauí e Maranhão. Defesa tempestiva e não provida. Decisão de 1ª instancia pela procedência. Recurso voluntário alega, dentre outras coisas, que não descumpriu nenhuma regra da legislação vigente nem cometeu nenhum ato omissivo ou comissivo que pudesse ser considerado de fraude, que escriturou devidamente no Livro Registro de Entrada tudo o que a Legislação determina, tendo sido feita após confirmação pelo próprio Fisco de origem, como também pelo Fisco cearense. A Procuradoria discorda da Consultoria que opina pela procedência e do julgamento singular em razão de entender que todo o procedimento feito para entrada das mercadorias foi correto e validado pelos fiscos, seja o de origem ou do destino não havendo razão para determinar a fraude e opinando pela improcedência do feito fiscal. A Primeira Câmara reforma a decisão de 1ª instancia e julga improcedente por unanimidade de votos, por entender que não houve ilegalidade na operação, tampouco fraude. A Procuradoria Geral da Fazenda na pessoa do Procurador da 2ª Câmara ingressa com Recurso Especial. O Conselho Pleno decide, por maioria e por desempate da Presidência, admitir o Recurso, porém mantém decisão de improcedência proferida em 2ª instancia, também por maioria, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Contribuinte. O recurso Especial não deve ser provido porque os elementos contidos nos Autos não chegam a comprovar que a empresa tenha usado de fraude para obter vantagens perante o Fisco ou para fugir ao pagamento do imposto. As operações interestaduais foram realizadas de maneira correta tendo sido corroborada pelo Fisco de origem e pelo Fisco deste Estado. Adquiriu, de fato, o Contribuinte, mercadorias de outros Estados com a incidência de imposto, carimbos, selos e o aval dos Fiscos nas fronteiras, estando perfeito e acabado a operação de circulação. Os livros fiscais e contábeis foram devidamente escriturados, bem como o pagamento e outros documentos apresentados em sessão revelam, a correta transação, aquisição e a efetiva operação, não havendo o que se falar de fraude, tampouco em abstenção de querer pagar imposto. As notas fiscais anexadas com possível fraude há de



considerar que pelo controle prévio realizado por todos os Fiscos sobre a regularidade e idoneidade de tais documentos, resta comprovado não haver qualquer irregularidade ficando demonstrado ainda, com aposição de carimbos e selos fiscais pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de transito. Assim não há que se falar em infração fiscal alguma. O Recurso Especial, admitido, por maioria, não há que prevalecer, pois no meu entender, o Recurso interposto pelo ilustre Procurador da Segunda Câmara, precisaria adentrar-se aos Autos do processo para verificar se havia caso de fraude ou não, e não se justificaria com a interposição deste recurso, não havendo condição de se analisar mérito por esse instrumento. Portanto, voto para que não se conheça do recurso especial para negar-lhe provimento para julgar improcedente este feito fiscal.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Estado do Ceará e recorrido VIEGAS COM. DE COUROS LTDA ,

Resolvem os membros do Conselho Recursos Tributários em sua sessão plenária de julgamento: sobre a admissibilidade do recurso: o Sr. Presidente, por voto de desempate, resolveu pela admissibilidade do recurso interposto, em que se consignou os votos contrários dos Conselheiros Ildebrando Holanda Junior (Conselheiro Relator) Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, José Gonçalves Feitosa, Frederico Hosanan Pinto de Castro e Vito Simon de Moraes; sobre o mérito: o Conselho Pleno, por maioria de votos, resolveu conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda que votaram pela parcial procedência.

SALA DA SESSÃO PLENARIA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2005.


Moacir José Barreira Danziato
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
1º VICE-PRESIDENTE


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marque Neto
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

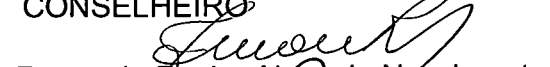

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Osvaldo José Rebouças
2º VICE-PRESIDENTE


Ildebrando Holada Junior
CONSELHEIRO RELATOR



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Osarian de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO